PROCESSO TC N.	:	TC/001167/2015
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Estância
ESPÉCIE	:	Rescisória
RESPONSÁVEL	:	José Nelson de Araújo Santos
ADVOGADOS	:	Adalício Morbeck Nascimento Júnior – OAB/SE 4.379 Danniel Alves costa – OAB/SE 4.416 Ricardo Almeida Alves Santos – OAB/SE 4.465 Milton Arthur Vasconcelos – OAB/SE 6.074 Ruy Britto Penalva Filho – OAB/SE 6.144
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Parecer Técnico n. 073/2015
COJUR	:	Bianca Tavares de Andrade Ribeiro - Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Especialidade Jurídica - Parecer Jurídico n. 001/2016
PROCURADOR	:	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 260/2016
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3479 PLENÁRIO

EMENTA: RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ORDEM. CCI OPINA PELA REVISÃO DA DECISÃO. COJUR OPINA PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MPC OPINA PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – **001167/2015, acorda O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em **03 de outubro de 2019,** por unanimidade dos votos, em sede preliminar, **pelo ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM,**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE [illegible] em 21/10/2019 10:55:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/10/2019 11:12:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2019 12:18:32

devendo ser rescindido o trânsito em julgado e devolvido o prazo processual ao Recorrente, a partir da decisão dos Embargos de Declaração, intimando-se seus causídicos da republicação do Acórdão TC-00093 – Segunda Câmara, proferida nos Embargos de Declaração TC-001627/2012, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Sousa Fonseca, Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 17 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:26590438534 em 18/10/2019 10:50:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/10/2019 11:12:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2019 12:18:32

RELATÓRIO

Versa o presente Recurso acerca de **Rescisória** com pedido cautelar, proposta pelo Senhor José Nelson de Araújo Oliveira, Ex-Prefeito do Município de Estância, com o fito de rescindir a Decisão TC-026189 - Segunda Turma, prolatada no Processo TC-000497/2003, e o acórdão TC-00093 – Segunda Câmara, proferida nos Embargos de Declaração TC-001627/2012.

A Segunda Câmara decidiu pela **IRREGULARIDADE DO PERIODO INSPECIONADO** do Município de Estância, referente ao exercício financeiro de 2000, determinando o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R$ 72.507,43 (setenta e dois mil quinhentos e sete reais e quarenta e três centavos), acrescido de multa no importe de 10% (dez por cento), forte no artigo 92 da Lei Complementar 205/11, tudo devidamente atualizado com base no INPC, mais juros, além de multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), esta nos termos do artigo 93 da Lei Complementar 205/11.

Após tomar ciência da decisão, o Recorrente opôs Embargos de Declaração, o que foi parcialmente acolhido para reduzir a multa administrativa para o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Encaminhado os autos à Assessoria Jurídica, o órgão discorreu a respeito da tempestividade da Rescisória, posicionando-se por sua admissibilidade, conforme se extrai do Parecer de Admissibilidade n. 150/2015 de fls. 228-230.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2019 10:50:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/10/2019 11:12:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2019 12:18:32

Nesse diapasão, realizado o competente juízo de admissibilidade, foram os autos remetidos à **3ª CCI** para análise e emissão de parecer, sendo ali confeccionado o **Parecer n. 073/2015** (fls. 238-247), concluindo:

> Do exposto, concluímos que a Ação Rescisória deve ser acolhida por ser tempestiva e cabível à espécie, porém, no mérito, pelo provimento parcial para modificar o Acórdão TC-0093/2013-Segunda Câmara, prolatado no Processo TC-001627/2012 (Embargos de Declaração) que manteve parcialmente a Decisão TC-026189- Segunda Câmara prolatada no Processo TC-000497/2003 (que reduziu apenas a multa) no sentido de reduzir a glosa de RS 72.507,43 (setenta e dois mil quinhentos e sete reais e quarenta e três centavos) para RS 44.367,43 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) permanecendo as demais cominações legais impostas. (fl. 247)

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à **Coordenadoria Jurídica - COJUR**, que lavrou o **Parecer Jurídico n. 001/2016** (fls. 251-264), argumentando:

> "Diante do exposto, recomendamos a rejeição do pedido cautelar, nos termos do art. 209, do Regimento Interno e o PROVIMENTO da presente Rescisória, com a declaração de nulidade processual a partir da publicação do Acórdão TC 00093 - Segunda Câmara, devendo ser novamente publicada a referida decisão, fazendo constar o nome do (s) advogado (s) do interessado e reabrindo-se o prazo para apresentação do recurso cabível." (fl. 263)

Por fim, o **Procurador João Augusto Bandeira de Mello**, Presentante do Ministério Público de Contas, lavrou o **Parecer n. 260/2016** (fl. 289-294) opinando nos seguintes termos:

> Do exposto, opina o representante do Ministério Público Especial:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2019 10:50:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/10/2019 11:12:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2019 12:18:32

> • Pelo conhecimento e procedência da rescisória em análise, com a declaração da nulidade processual a partir da publicação do acórdão TC 0093 - 2a Câmara, devendo ser novamente publicada a referida deliberação, fazendo nela constar o nome da parte e de seu procurador, reabrindo-se prazo para apresentação do recurso cabível.
>
> • Que sejam efetivadas as efetivadas as providências pertinentes, haja vista a já tramitação da execução judicial relativa aos presentes autos.
>
> E o parecer.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento ao responsável e respectivos advogados da inclusão dos autos na pauta de julgamento (fls. 332/333).

Eis o relato dos principais fatos e atos realizados ao longo da marcha processual.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Recorrente suscita questão de ordem pública, alicerçando-se no argumento de que não houve intimação do Advogado para conhecimento do teor do acórdão TC 00093 – Segunda Câmara, pugnando, assim, pela nulidade dos atos processuais.

Vê-se que o Recorrente tem razão quanto à preliminar, pois resta comprovada a ausência de intimação do acórdão mencionado.

Compulsando os autos, visualiza-se que o responsável constituiu advogados que, inclusive, opuseram Embargos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2019 10:50:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/10/2019 11:12:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2019 12:18:32

Aclaratórios contra Decisão TC-026189 - Segunda Turma, que não foram intimados da decisão desse Recurso.

A falta de comunicação processual acarreta grave violação ao direito fundamental ao Contraditório e à Ampla Defesa, insculpidos no art. 5°, LV da Constituição Federal que alberga, também, os meios e recursos inerentes ao processo.

> APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO PROVIDO. **1. Havendo advogado constituído nos autos deve ele ser intimado de todas as decisões proferidas, sob pena de nulidade.** 2. Da decisão de que recebe a inicial da ação de improbidade cabe recurso de agravo de instrumento, de forma que a ausência da intimação do advogado acerca dessa decisão, impede que a parte se utilize do duplo grau de jurisdição, violando, a um só tempo, os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Recurso provido. (TJMA APL 0006037-41.2011.8.10.0022 MA 0006037-41.2011.8.10.0022, Órgão Julgador PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Partes Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, Apelante: JOSE CARLOS SAMPAIO, Publicação 16/09/2014, Julgamento 11 de Setembro de 2014, Relator KLEBER COSTA CARVALHO)

Ante tais fatos, imprescindível se faz declarar a nulidade dos atos processuais, devendo ser devolvido o prazo para interposição de Recurso, a partir do Acórdão TC-00093 – Segunda Câmara, proferida nos Embargos de Declaração TC-001627/2012.

Por outro lado, deixo de analisar os argumentos de mérito apontados na petição de ingresso da rescisória, inclusive no que tange ao pedido cautelar.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2019 10:50:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/10/2019 11:12:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2019 12:18:32

Deixo, também, de analisar os argumentos de mérito contidos no Parecer da 3ª CCI, com o fito de evitar a supressão de instâncias, no âmbito do Controle Externo.

Dessa feita, o **VOTO** pelo conhecimento da Rescisória, **ACOLHENDO A QUESTÃO DE ORDEM** suscitada em sede preliminar, devendo ser rescindido o trânsito em julgado e devolvido o prazo processual ao Responsável, a partir da decisão dos Embargos de Declaração, intimando-o da republicação do Acórdão TC-00093 – Segunda Câmara, proferida nos Embargos de Declaração TC-001627/2012, **devendo ser observada a existência de advogado nos autos**.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/10/2019 10:50:13
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/10/2019 11:12:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/10/2019 12:18:32